

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

VITÓRIA FERNANDA DAVID

**ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
ASPECTOS JURÍDICOS, PSICOLÓGICOS E DESAFIOS PROBATÓRIOS**

Santa Rosa

2026

VITÓRIA FERNANDA DAVID

**ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
ASPECTOS JURÍDICOS, PSICOLÓGICOS E DESAFIOS PROBATÓRIOS**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ms. Franciele Seger.

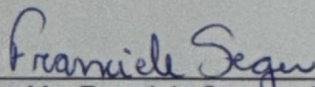
Santa Rosa
2026

VITÓRIA FERNANDA DAVID

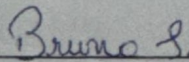
**ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
ASPECTOS JURÍDICOS, PSICOLÓGICOS E DESAFIOS PROBATÓRIOS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

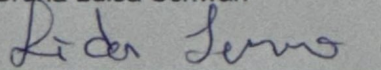
Banca Examinadora



Ms. Franciele Seger – Orientadora



Ms. Bruna Luisa Schwan



Esp. Leda Fátima Almeida Severo

Santa Rosa, 16 de julho de 2026

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos aqueles que, de alguma forma, fizeram parte da minha trajetória e contribuíram para que este momento se tornasse possível. À minha família, pelo amor, apoio e incentivo incondicionais; aos amigos, professores e colegas que compartilharam conhecimentos, experiências e palavras de encorajamento ao longo desta caminhada; e a todos que acreditaram em mim e torceram pelo meu sucesso. Esta conquista não é apenas minha, mas de cada pessoa que esteve ao meu lado durante essa jornada, oferecendo apoio, inspiração e força nos momentos mais desafiadores.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me conceder força, sabedoria e coragem para transformar este sonho em realidade.

À minha orientadora, Professora Franciele Seger, pela dedicação, pelos ensinamentos e por conduzir esta pesquisa com competência e generosidade.

Aos meus pais, pelo amor incondicional, pelos inúmeros sacrifícios e por nunca deixarem de acreditar em mim.

À minha avó Lídia, pelo carinho, pelas orações e por ser meu porto seguro.

Ao meu avô Irone (*in memoriam*) e à minha bapka (*in memoriam*), que permanecem vivos em minhas lembranças e em tudo o que me ensinaram.

Aos meus amigos e a todos que estiveram ao meu lado nesta caminhada, pelo incentivo, apoio e por acreditarem em mim.

Meu sincero agradecimento a todos que fizeram parte desta caminhada. Esta conquista também é de vocês.

“A tentativa de romper o vínculo de convivência entre pais e filhos sempre foi a arma utilizada por quem não aceita o fim do sonho do amor eterno. (...) E é nesta hora se descobre que o ódio ao parceiro é maior do que o amor aos filhos.”(Maria Berenice Dias, advogada, ex-magistrada e Vice-Presidente do IBDFAM)

RESUMO

A presente pesquisa tem como tema a alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro. A delimitação temática consiste na análise dos aspectos jurídicos, psicológicos e dos desafios probatórios relacionados à aplicação da Lei nº 12.318/2010 na proteção da criança e do adolescente. O problema que norteia o estudo é: a legislação brasileira vigente, especialmente a Lei nº 12.318/2010, é suficiente para proteger efetivamente crianças e adolescentes dos danos causados pela alienação parental, sem permitir a instrumentalização do instituto nas disputas familiares? O objetivo geral consiste em analisar a alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, considerando seus fundamentos históricos, jurídicos e psicológicos. A pesquisa justifica-se pela necessidade de aprofundar o debate acerca da efetividade dos mecanismos jurídicos destinados à proteção da convivência familiar saudável e dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza teórica, com objetivo descritivo-explicativo, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental, utilizando o método dedutivo. O trabalho está estruturado em dois capítulos: o primeiro aborda a evolução do Direito de Família, a proteção integral da criança e do adolescente e a construção conceitual da alienação parental; o segundo analisa a disciplina jurídica da alienação parental à luz da Lei nº 12.318/2010, seus impactos psicológicos e as controvérsias relacionadas à sua aplicação judicial. Conclui-se que, embora a legislação represente importante instrumento de proteção à convivência familiar e aos direitos da criança e do adolescente, sua efetividade depende de uma aplicação criteriosa, interdisciplinar e tecnicamente fundamentada, capaz de assegurar o melhor interesse da criança em cada caso concreto.

Palavras-chave: Alienação parental. Criança e adolescente. Convivência familiar. Direito de família. Lei nº 12.318/2010.

ABSTRACT

This research focuses on parental alienation in the Brazilian legal system. The thematic delimitation consists of analyzing the legal and psychological aspects, as well as the evidentiary challenges related to the application of Law No. 12,318/2010 in the protection of children and adolescents. The research is guided by the following question: Is the current Brazilian legislation, especially Law No. 12,318/2010, sufficient to effectively protect children and adolescents from the harm caused by parental alienation without allowing the misuse of this legal instrument in family disputes? The general objective is to analyze parental alienation in the Brazilian legal system, considering its historical, legal, and psychological foundations. The study is justified by the need to deepen the debate on the effectiveness of legal mechanisms aimed at protecting healthy family coexistence and ensuring the fundamental rights of children and adolescents. Regarding the methodology, this is a qualitative research of a theoretical nature, with a descriptive-explanatory approach, developed through bibliographic review and documentary analysis, using the deductive method. The study is structured into two chapters. The first examines the evolution of Family Law, the principle of the integral protection of children and adolescents, and the conceptual development of parental alienation. The second analyzes the legal framework of parental alienation in light of Law No. 12,318/2010, its psychological impacts, and the controversies related to its judicial application. It is concluded that, although the legislation represents an important instrument for protecting family coexistence and the rights of children and adolescents, its effectiveness depends on a careful, interdisciplinary, and technically grounded application capable of ensuring the best interests of the child in each specific case.

Keywords: Child and adolescent. Family coexistence. Family law. Law No. 12.318/2010. Parental alienation.

LISTA DE ABREVIações

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

n.p. – não paginado

ONU – Organização das Nações Unidas

p. – página

SAP – Síndrome da Alienação Parental

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 FORMAÇÃO HISTÓRICA E CONSTRUÇÃO CONCEITUAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	14
1.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E A TRANSFORMAÇÃO DO PODER FAMILIAR.....	14
1.2 A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, COM BASE NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	20
1.3 CONCEITO, ORIGEM E ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA ALIENAÇÃO PARENTAL	255
2 A ALIENAÇÃO PARENTAL: ABORDAGEM JURÍDICA, PSICOLÓGICA E ANÁLISE CRÍTICA	32
2.1 A DISCIPLINA JURÍDICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA LEI Nº 12.318/2010	32
2.2 IMPACTOS PSICOLÓGICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE.....	399
2.3 CONTROVÉRSIAS, DESAFIOS PROBATÓRIOS E RISCOS DE INSTRUMENTALIZAÇÃO NO ÂMBITO JUDICIAL	4343
CONCLUSÃO	5050
REFERÊNCIAS.....	5353

INTRODUÇÃO

As transformações ocorridas no direito de família brasileiro ao longo das últimas décadas evidenciaram mudanças significativas nas relações familiares, especialmente no que se refere ao exercício do poder familiar, à proteção da infância e à valorização da convivência familiar saudável. Nesse contexto, a alienação parental passou a ocupar posição de destaque nos debates jurídicos, psicológicos e sociais, em razão do aumento dos conflitos decorrentes da dissolução conjugal e das disputas envolvendo guarda e convivência de filhos menores.

A alienação parental caracteriza-se pela prática de atos que visam interferir na formação psicológica da criança ou do adolescente, com o objetivo de prejudicar ou romper o vínculo afetivo com um dos genitores ou com outros familiares. Tal prática pode gerar impactos profundos no desenvolvimento emocional, psicológico e social da criança e do adolescente, comprometendo relações afetivas fundamentais para sua formação e bem-estar.

A presente pesquisa delimita-se à análise da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, considerando seus aspectos históricos, jurídicos e psicológicos, bem como as controvérsias relacionadas à aplicação da Lei nº 12.318/2010. O estudo busca compreender de que maneira o sistema jurídico brasileiro enfrenta a problemática da alienação parental, especialmente diante das dificuldades probatórias, dos impactos emocionais causados às vítimas e dos riscos de utilização indevida do instituto em disputas judiciais familiares.

Diante desse contexto, o problema de pesquisa consiste na seguinte indagação: a legislação brasileira vigente, especialmente a Lei nº 12.318/2010, é suficiente para proteger efetivamente crianças e adolescentes dos danos causados pela alienação parental, sem permitir que o instituto seja utilizado como instrumento de manipulação processual em conflitos familiares?

Parte-se da hipótese de que, embora a Lei nº 12.318/2010 represente importante mecanismo de proteção à convivência familiar e aos direitos da criança e do adolescente, sua aplicação prática ainda enfrenta desafios relacionados à

comprovação dos atos alienatórios, à subjetividade das avaliações psicológicas e à utilização estratégica da alegação de alienação parental em processos judiciais.

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, considerando seus fundamentos históricos, jurídicos e psicológicos.

Como objetivos específicos, busca-se compreender a evolução do direito de família e da proteção integral da criança e do adolescente; identificar os principais elementos caracterizadores da alienação parental; analisar os impactos psicológicos provocados na criança e no adolescente; e discutir as controvérsias jurídicas relacionadas à produção de provas e à instrumentalização do instituto no âmbito judicial.

A relevância da pesquisa justifica-se pela crescente incidência de conflitos familiares envolvendo acusações de alienação parental e pela necessidade de fortalecimento da proteção integral da criança e do adolescente, conforme assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, o estudo possui relevância social e jurídica por contribuir para a ampliação do debate acerca da efetividade das medidas legais destinadas à preservação da convivência familiar saudável e à proteção dos direitos fundamentais da infância e juventude.

A pesquisa mostra-se viável em razão da ampla disponibilidade de doutrinas, legislações, artigos científicos, jurisprudências e trabalhos acadêmicos relacionados ao tema, além da possibilidade de realização de análise crítica interdisciplinar envolvendo as áreas do Direito e da Psicologia.

Quanto à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza básica e com objetivo descritivo-explicativo, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental. O método de abordagem utilizado será o dedutivo, partindo da análise geral do direito de família e da proteção integral da criança e do adolescente para a compreensão específica da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro. O procedimento metodológico fundamenta-se na análise de doutrinas, legislações, artigos científicos, trabalhos acadêmicos e dispositivos normativos relacionados ao tema, especialmente a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.318/2010.

No que se refere à estrutura do trabalho, o primeiro capítulo abordará a formação histórica e a construção conceitual da alienação parental, analisando a evolução do direito de família, a transformação do poder familiar e a proteção integral

da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, além dos conceitos e elementos caracterizadores da alienação parental. O segundo capítulo tratará da alienação parental sob a perspectiva jurídica e psicológica, examinando a disciplina jurídica estabelecida pela Lei nº 12.318/2010, os impactos psicológicos causados à criança e ao adolescente e as principais controvérsias relacionadas à aplicação do instituto, especialmente no que se refere aos desafios probatórios e aos riscos de instrumentalização judicial.

1 FORMAÇÃO HISTÓRICA E CONSTRUÇÃO CONCEITUAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O primeiro capítulo aborda a formação histórica e a construção conceitual da alienação parental, analisando inicialmente a evolução do direito de família e as transformações ocorridas no exercício do poder familiar ao longo do tempo. Em seguida, discute-se a proteção integral da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir das garantias estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Por fim, apresenta-se o conceito de alienação parental, sua origem e os principais elementos caracterizadores dessa prática, evidenciando seus impactos nas relações familiares e no desenvolvimento emocional da criança e do adolescente.

1.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E A TRANSFORMAÇÃO DO PODER FAMILIAR

A família, considerada a primeira instituição social da humanidade, passou por diversas transformações históricas até alcançar os modelos contemporâneos reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente estruturada sob forte influência patriarcal, a família era marcada pela autoridade absoluta do pai sobre a mulher, os filhos e os bens familiares, realidade presente desde a Antiguidade. Conforme explica Barreto, a organização familiar antiga possuía caráter patrimonialista e hierarquizado, sendo o afeto elemento secundário nas relações familiares (Barreto, 2013).

A repersonalização das relações familiares expressa o deslocamento do eixo de tutela jurídica do patrimônio para a pessoa humana. O direito de família contemporâneo não mais se justifica pela preservação da instituição ou do patrimônio familiar em si mesmos, mas sim como o espaço primordial de realização, desenvolvimento e busca da felicidade de cada um de seus membros, sob a égide da solidariedade e do afeto (Lôbo, 2003, p. 145).

A evolução da família ocorreu em diferentes fases históricas, passando pelos modelos consanguíneo, punalvano, pré-monogâmico e monogâmico, este último consolidado pela valorização do casamento e da procriação. Com o passar do tempo, especialmente após a Constituição Federal de 1988, o conceito de família sofreu

profundas alterações, passando a valorizar a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os membros familiares e os vínculos afetivos. Nesse contexto, o antigo pátrio poder foi substituído pelo poder familiar, fundamentado na responsabilidade compartilhada entre os genitores e na proteção integral da criança e do adolescente (Engels, 2023; Lôbo, 2003).

As transformações sociais ocorridas ao longo do século XX provocaram profundas mudanças no direito de família brasileiro, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, marco responsável pela consolidação de princípios voltados à dignidade da pessoa humana, à igualdade entre os membros familiares e à proteção integral da criança e do adolescente. A partir desse período, diversas alterações legislativas surgiram para adequar o ordenamento jurídico às novas configurações familiares e às demandas sociais contemporâneas. A evolução legislativa da família decorre diretamente das mudanças culturais, sociais e afetivas presentes na sociedade brasileira, tornando necessária a ampliação da proteção jurídica das relações familiares (Rinco; De Loreto, 2021).

O Código Civil de 1916 erigiu uma verdadeira blindagem patrimonial em torno da família legítima, construída sob o império do casamento indissolúvel e da chefia masculina. O sujeito de direito ali tutelado não era o ser humano em suas vicissitudes existencialistas, mas sim o proprietário, de modo que a afetividade e a própria dignidade dos membros da família restavam sufocadas pela necessidade premente de conservação da riqueza e da linhagem (Fachin, 2003, p. 18, 19).

Nesse contexto, práticas anteriormente aceitas, como a autoridade absoluta do pai sobre os filhos e a desigualdade entre homem e mulher no casamento, passaram a ser repudiadas social e juridicamente. O direito de família deixou de possuir caráter estritamente patrimonialista e patriarcal para assumir natureza mais humanizada e afetiva. Em razão dessas mudanças, institutos como união estável, adoção, investigação de paternidade, guarda compartilhada e filiação socioafetiva passaram a receber maior respaldo legal e proteção do Estado, evidenciando a adaptação do direito às novas estruturas familiares (Suzuki, 2014).

O atual modelo familiar fundamenta-se não apenas nos vínculos biológicos, mas também nas relações de afeto, solidariedade e responsabilidade compartilhada. A valorização da socioafetividade representa importante avanço jurídico na proteção das relações familiares contemporâneas. Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito de família brasileiro era estruturado sob uma perspectiva

fortemente patriarcal, conservadora e patrimonialista, reconhecendo como legítima apenas a família constituída pelo casamento civil. Nesse período, outras formas de organização familiar não recebiam proteção jurídica adequada, especialmente as relações extramatrimoniais e os filhos nascidos fora do casamento (Cardoso; Lisboa, 2025; Mota, 2021; Brasil, 1988).

O antigo Código Civil de 1916, elaborado por Clóvis Beviláqua, refletia os valores sociais predominantes da época, priorizando a autoridade masculina, a preservação patrimonial e a manutenção da estrutura familiar tradicional. A legislação civil daquele contexto valorizava principalmente o patrimônio e os interesses econômicos, colocando em segundo plano a dignidade da pessoa humana e os vínculos afetivos existentes nas relações familiares (Fachin, 2003).

A estrutura familiar prevista no Código Civil de 1916 atribuía ao homem a posição de chefe absoluto da sociedade conjugal, cabendo-lhe o comando da família e a administração dos bens. A mulher, por sua vez, possuía capacidade civil limitada, assumindo papel secundário dentro do casamento e ficando subordinada juridicamente ao marido. Além disso, o casamento era considerado indissolúvel, dificultando a ruptura legal das relações conjugais e reforçando a ideia de preservação obrigatória da família tradicional, ainda que inexistissem vínculos afetivos saudáveis entre os cônjuges (Brasil, 1916).

No âmbito da filiação, também existia forte discriminação legal entre os filhos considerados legítimos e ilegítimos. Os filhos nascidos fora do casamento sofriam restrições jurídicas e sociais significativas, inclusive em relação aos direitos sucessórios e ao reconhecimento familiar. A própria certidão de nascimento registrava a condição da filiação, reforçando estigmas sociais e práticas discriminatórias. Da mesma forma, a adoção possuía limitações legais relevantes, especialmente no campo sucessório, demonstrando o predomínio do vínculo biológico sobre outras formas de constituição familiar (Brasil, 1916).

As relações familiares ao longo da história foram estruturadas sob forte influência patriarcal e autoritária, refletindo diretamente na organização jurídica da família e no exercício do poder sobre mulheres e filhos. Nesse contexto, o instituto da guarda não possuía como prioridade o melhor interesse da criança, mas sim a identificação de culpa pela dissolução do casamento. A guarda dos filhos normalmente era concedida ao cônjuge considerado inocente no desquite, evidenciando uma concepção moralista e punitiva do direito de família. Somente com

a evolução das relações sociais, das normas jurídicas e da valorização da dignidade humana ocorreu a gradual substituição desse modelo tradicional por uma perspectiva mais humanizada, fundamentada na proteção integral da criança e do adolescente e na preservação dos vínculos afetivos familiares (Engels, 2023; Brasil, 1988; Lôbo, 2003).

Nesse cenário de mudanças, a Lei nº 883/1949 representou importante avanço ao permitir o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento e assegurar determinados direitos, como alimentos e participação sucessória. A legislação também contribuiu para reduzir práticas discriminatórias relacionadas ao registro civil da filiação. Essas alterações demonstraram o início de uma lenta evolução legislativa voltada ao reconhecimento da igualdade entre os filhos e à ampliação da proteção jurídica das relações familiares, movimento que seria consolidado posteriormente pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1949; Brasil, 1988).

A promulgação da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, representou importante marco na evolução do direito de família brasileiro e na ampliação dos direitos femininos dentro da sociedade e da estrutura familiar. A legislação promoveu alterações significativas no Código Civil de 1916, reduzindo parcialmente a condição de submissão jurídica da mulher em relação ao marido, embora ainda preservasse traços da estrutura patriarcal vigente à época. Nesse sentido, a lei estabelecia que:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.

Compete-lhe:

I - a representação legal da família;

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial;

III - o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique;

IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277 (Brasil, 1962).

Entre os avanços alcançados, destacou-se o reconhecimento de maior participação da mulher na vida civil e familiar, inclusive quanto ao exercício de direitos relacionados aos filhos. Apesar disso, a igualdade entre homem e mulher ainda não era plenamente efetivada, pois persistiam dispositivos legais que conferiam

prevalência à figura masculina nas decisões familiares. Em situações de divergência entre os genitores, a mulher ainda dependia da via judicial para contestar decisões que lhe fossem prejudiciais, evidenciando que o Estatuto da Mulher Casada representou avanço importante, porém ainda limitado, no processo de superação do modelo patriarcal.

Mesmo diante dessas limitações, o Estatuto da Mulher Casada simbolizou relevante conquista social e jurídica para as mulheres brasileiras, permitindo maior participação feminina na administração da vida familiar e reduzindo gradativamente a estrutura patriarcal predominante no ordenamento jurídico da época. Esse avanço refletiu as transformações sociais que começavam a questionar a desigualdade de gênero presente nas relações familiares e conjugais.

Posteriormente, no ano de 1977, importantes mudanças ocorreram com a Emenda Constitucional nº 9 e com a promulgação da Lei nº 6.515, conhecida como Lei do Divórcio. Essas normas passaram a admitir a dissolução do vínculo matrimonial no Brasil, desde que observados os requisitos legais previstos naquele período. A legislação representou significativa ruptura com a ideia de indissolubilidade do casamento, permitindo que os vínculos conjugais fossem encerrados legalmente por meio do divórcio. Além disso, a lei garantiu à mulher a possibilidade de escolher pela manutenção ou não do sobrenome do cônjuge após a separação, ampliando sua autonomia pessoal e jurídica. Outro avanço importante foi a consolidação do regime de comunhão parcial de bens como regime legal padrão nas relações matrimoniais (Brasil, 1977).

Na sequência das transformações legislativas, foi instituída a Lei nº 6.697/1979, denominada Código de Menores. A norma tinha como finalidade regulamentar medidas de assistência, proteção e vigilância destinadas aos menores considerados em situação irregular, especialmente crianças e adolescentes em situação de abandono, vulnerabilidade social ou prática infracional. Conforme dispunha o próprio texto legal:

Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;
II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.
Parágrafo único. As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo

menor de dezoito anos, independentemente de sua situação (Brasil, 1979).

Apesar de representar uma tentativa estatal de enfrentamento das problemáticas envolvendo crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, o Código de Menores possuía forte caráter repressivo e assistencialista, pois direcionava sua atuação principalmente aos chamados “menores em situação irregular”. Dessa forma, a norma estava mais associada à manutenção da ordem pública do que propriamente à garantia integral dos direitos da criança e do adolescente. Somente com a Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, consolidou-se uma perspectiva voltada à proteção integral, à prioridade absoluta e ao reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro. Vejamos:

O Estatuto da Criança e do Adolescente rompe definitivamente com o velho Código de Menores ao sepultar a doutrina da situação irregular e erigir a doutrina da proteção integral. A infância e a juventude deixam de ser meros objetos de vigilância e repressão estatal quando em 'desvio' social, passando à condição de sujeitos de direitos dotados de prioridade absoluta, cuja condição peculiar de pessoas em desenvolvimento exige tutela ativa e compartilhada entre Estado, família e sociedade (Souza, 2020, v. 7, n.2, p. 45-60).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o conceito de família no Brasil passou por profundas transformações, deixando de estar restrito ao modelo tradicional patriarcal e matrimonializado para assumir uma perspectiva mais ampla, baseada nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e afetividade. A nova ordem constitucional reconheceu diferentes formas de organização familiar e passou a compreender a família como espaço de convivência, solidariedade e proteção recíproca entre seus integrantes. A Constituição de 1988 promoveu significativa mudança no direito de família ao substituir a visão patrimonialista por uma concepção fundamentada nos vínculos afetivos e na valorização da pessoa humana (Brasil, 1988; Gonçalves, 2002).

A partir desse novo cenário jurídico, a proteção estatal deixou de concentrar-se exclusivamente no casamento e nos chamados filhos legítimos, ampliando-se para todas as entidades familiares e garantindo igualdade de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem. Dessa forma, princípios constitucionais como igualdade, liberdade e dignidade passaram a orientar diretamente as relações

familiares, promovendo maior proteção aos indivíduos e fortalecendo a ideia de responsabilidade compartilhada entre os membros da família (Gonçalves, 2002).

As mudanças introduzidas pela Constituição também repercutiram diretamente na tutela dos direitos da criança e do adolescente. Durante muitos anos, crianças em situação de vulnerabilidade social foram tratadas de maneira excludente e marginalizada, sem reconhecimento efetivo de seus direitos fundamentais. Diante dessa realidade, o constituinte de 1988 dedicou atenção especial à proteção da infância, da adolescência e da família, estabelecendo o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta às pessoas em desenvolvimento.

No âmbito internacional, outro marco importante ocorreu em 1989 com a aprovação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, realizada em Nova Iorque. O Brasil aderiu ao tratado internacional por meio do Decreto nº 99.710/1990, assumindo o compromisso de assegurar proteção integral às crianças e adolescentes. Em consonância com esses avanços, foi instituída, em 1990, a Lei nº 8.069, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O Estatuto representou importante conquista jurídica e social ao consolidar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, assegurando-lhes proteção integral, desenvolvimento digno e prioridade na formulação de políticas públicas e na atuação do Estado, da família e da sociedade.

Após compreender a evolução histórica do direito de família e as transformações no exercício do poder familiar, torna-se necessário analisar a proteção integral da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir das garantias instituídas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.2 A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, COM BASE NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A proteção integral da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro representa uma das mais relevantes conquistas sociais e legislativas consolidadas a partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Entretanto, para compreender a dimensão desses avanços, torna-se necessário analisar historicamente a construção dos conceitos de infância e adolescência, uma vez que crianças e adolescentes nem sempre foram reconhecidos

como sujeitos de direitos. Durante longos períodos históricos, a infância era percebida apenas como uma fase transitória da vida, sem reconhecimento de necessidades específicas relacionadas ao desenvolvimento físico, psicológico e social (Veronese, 1999; Brasil, 1988; Brasil, 1990). Investigando esse panorama de exclusão que precedeu o atual paradigma, Josiane Rose Petry Veronese elucida:

A história da infância e da adolescência no Brasil colonial e imperial é a história do desamparo e da invisibilidade institucional. Sob a égide de uma sociedade patriarcal, os filhos eram considerados extensões da propriedade paterna ou, quando desvalidos, meros problemas de ordem pública a serem contidos por meio de instituições confessionais ou asilares, sem que se cogitasse a existência de uma subjetividade jurídica própria ou de carências específicas inerentes à idade (Veronese, 1999, p. 25-31).

A evolução dos direitos da criança e do adolescente decorreu de um processo histórico marcado pela superação de práticas excludentes, assistencialistas e repressivas, que durante muito tempo negligenciaram a proteção da infância no âmbito jurídico e social. Apenas com o avanço das discussões internacionais sobre direitos humanos passou-se a reconhecer crianças e adolescentes como indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento, necessitando de proteção especial por parte da família, da sociedade e do Estado (Veronese, 1999).

Atualmente, a principal referência internacional acerca da definição de criança encontra-se na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1989. O documento estabelece que criança é toda pessoa menor de dezoito anos de idade, salvo quando a legislação nacional fixar idade inferior para a maioridade civil. No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/1990, estabeleceu diferenciação etária entre criança e adolescente, considerando criança a pessoa com até doze anos incompletos e adolescente aquele com idade entre doze e dezoito anos incompletos. O próprio Estatuto admite, excepcionalmente, sua aplicação a indivíduos entre dezoito e vinte e um anos em hipóteses específicas previstas em lei (Organização das Nações Unidas, 1989; Brasil, 1990; Oliveira, 2013). A respeito da natureza vinculante e estruturante desses vetores normativos no plano infantojuvenil, Miguel Cillero Bruñol assevera:

O princípio do interesse superior da criança não pode ser reduzido a uma mera recomendação de ordem ética ou a um conceito vago a ser preenchido pelo arbítrio subjetivo do julgador. Trata-se de um princípio jurídico hermenêutico de aplicação obrigatória, que exige a máxima otimização dos direitos reconhecidos na Convenção e impõe limites intransponíveis à

discricionarieidade do Estado, determinando que, diante de quaisquer conflitos de interesses, a salvaguarda do desenvolvimento da criança deve prevalecer de forma cogente (Bruñol, 1999, p. 51-62).

Nesse contexto, tanto crianças quanto adolescentes devem ser compreendidos como sujeitos merecedores de cuidados especiais e proteção integral, em razão da condição peculiar de desenvolvimento em que se encontram. Essa perspectiva rompeu com antigos modelos jurídicos que tratavam menores em situação de vulnerabilidade apenas sob enfoque repressivo ou assistencialista, como ocorria durante a vigência do Código de Menores de 1979 (Costa, 1993; Brasil, 1979).

A partir da Constituição Federal de 1988, o Brasil adotou a Doutrina da Proteção Integral, inspirada nos tratados internacionais de direitos humanos e consolidada posteriormente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa doutrina passou a assegurar prioridade absoluta à efetivação dos direitos fundamentais da infância e juventude, incluindo direitos à vida, saúde, educação, convivência familiar, dignidade, lazer e proteção contra qualquer forma de negligência, violência ou discriminação. O ECA representou, portanto, uma profunda transformação no sistema jurídico brasileiro ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, atribuindo responsabilidade compartilhada à família, ao Estado e à sociedade na garantia de sua proteção e desenvolvimento integral (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

A construção da Doutrina da Proteção Integral resultou da mobilização conjunta entre movimentos sociais, entidades da sociedade civil e setores do Poder Público, especialmente a partir da atuação do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua. Essa articulação contribuiu significativamente para incorporar ao texto constitucional brasileiro princípios presentes na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1989 (Oliveira, 2013; Organização das Nações Unidas, 1989).

Os direitos da criança e do adolescente possuem fundamento jurídico não apenas no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também na Constituição Federal de 1988, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e em diversos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. Esses instrumentos normativos estabeleceram diretrizes voltadas à garantia da convivência familiar, educação, saúde, lazer, dignidade e proteção contra qualquer forma de negligência, violência, discriminação ou exploração (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Organização das Nações Unidas, 1989).

Nesse contexto, os princípios jurídicos exercem papel fundamental dentro do sistema de proteção dos direitos humanos, pois funcionam como instrumentos de garantia e efetivação de direitos, além de orientarem a solução de conflitos envolvendo direitos igualmente reconhecidos. Tais princípios possuem caráter obrigatório, especialmente para o Estado e seus agentes, que devem atuar de forma compatível com a proteção integral da infância e adolescência (Bruñol, 1999).

Da mesma forma, a efetiva proteção jurídica destinada às crianças e aos adolescentes somente foi consolidada no Brasil com a Constituição Federal de 1988, marco responsável por transformar profundamente o tratamento legal conferido à infância e à juventude. A partir dessa mudança constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a assegurar direitos fundamentais antes negligenciados, fortalecendo a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado na promoção do desenvolvimento físico, emocional, social e psicológico das crianças e dos adolescentes (Oliveira, 2013; Brasil, 1988; Brasil, 1990). Sobre o papel limitador e fiscalizatório das novas ferramentas introduzidas pelo diploma menorista contra os abusos institucionais, a doutrina elucida:

A sistemática garantista inaugurada pelo ECA ergue barreiras intransponíveis contra o arbítrio tutelar que historicamente caracterizou o tratamento da infância no Brasil. Ao normatizar procedimentos judiciais e administrativos rígidos, a lei retira a criança e o adolescente da vala comum da conveniência política e administrativa, dotando-os de instrumentos processuais aptos a paralisar qualquer ato violento ou omissivo que atente contra os direitos expressos na Lei Maior e na legislação infraconstitucional (Neto, 2015, p. 47).

O Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou no ordenamento jurídico brasileiro a garantia dos direitos fundamentais relacionados à liberdade, ao respeito e à dignidade das crianças e dos adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais em condição peculiar de desenvolvimento. O artigo 15 do ECA estabelece que tais direitos devem ser assegurados de maneira ampla, em consonância com os princípios previstos na Constituição Federal de 1988. Dessa forma, o Estatuto rompeu com antigos modelos repressivos e assistencialistas, passando a priorizar a proteção integral e a valorização da infância e juventude enquanto fases fundamentais para o desenvolvimento humano (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Nesse contexto, o Estatuto buscou impedir práticas arbitrárias cometidas não apenas pelo Estado, mas também pela própria família e pela sociedade, garantindo

instrumentos jurídicos destinados à defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Essa proteção passou a ser operacionalizada por meio da criação de mecanismos institucionais específicos voltados à fiscalização, promoção e defesa desses direitos (Neto, 2015).

O Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente nas esferas nacional, estadual e municipal, permitindo maior participação da sociedade civil na formulação e acompanhamento das políticas públicas destinadas à infância e juventude. Além disso, foram criados os Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos responsáveis por atuar diante de situações de ameaça ou violação de direitos individuais das crianças e adolescentes, especialmente nos casos envolvendo negligência, violência ou vulnerabilidade social (Veronese, 2015; Brasil, 1990). Sintetizando este corte epistemológico e a transição definitiva de paradigmas protetivos, os comentadores da lei destacam:

O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente opera uma verdadeira revolução copernicana no ordenamento jurídico pátrio. A revogação do Código de Menores importa não apenas na mudança de um texto legal, mas no sepultamento de uma ideologia segregadora que dividia a infância entre 'filhos' e 'menores'. Sob a nova ordem, a igualdade substancial impõe que toda criança, independentemente de sua extração social ou situação jurídica, seja destinatária de uma proteção jurídica proativa e incondicionada (Cury; Silva; Gárcia, 2001, p.24,25).

O próprio Estatuto estabelece, em seu artigo 13, a obrigatoriedade de comunicação ao Conselho Tutelar sempre que houver suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças e adolescentes. Essa previsão reforça a centralidade do Conselho Tutelar como órgão essencial da rede de proteção, incumbido de receber denúncias, requisitar serviços públicos e adotar medidas protetivas imediatas. A atuação articulada do Conselho Tutelar com os demais profissionais do sistema de garantia de direitos evidencia o dever coletivo e a responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade na prevenção e no enfrentamento de todas as formas de violência psicológica e negligência contra a infância, nos termos dos artigos 13 e 18 do ECA (Trindade; Silva, 2005; Veronese, 2015; Brasil, 1990).

Ao analisar os desafios relacionados à efetivação prática do Estatuto, Antônio Carlos Gomes da Costa sustenta que a consolidação da Doutrina da Proteção Integral depende de profundas mudanças estruturais, institucionais e culturais. Para o autor, a implementação efetiva do ECA exige adequação das legislações estaduais e

municipais, fortalecimento dos Conselhos de Direitos, ampliação das políticas públicas destinadas à infância e a qualificação da atuação do Conselho Tutelar e dos demais profissionais que atuam diretamente na salvaguarda dos direitos de crianças e adolescentes. Nesse contexto, o Conselho Tutelar assume papel estratégico como órgão autônomo e permanente, incumbido de zelar pelo cumprimento dos direitos infantojuvenis e de intervir preventivamente diante de situações de vulnerabilidade ou violação de direitos no âmbito familiar (Costa, 1993; Veronese, 2015).

Nessa mesma perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente representou verdadeira ruptura com a antiga Doutrina da Situação Irregular, adotada pelo Código de Menores, ao estabelecer um sistema jurídico fundamentado na proteção integral e no reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos. O ECA inaugurou uma nova postura social e jurídica, impondo à família, ao Estado, à escola e à sociedade a responsabilidade conjunta de garantir a efetivação dos direitos fundamentais da infância e juventude, prevenindo qualquer forma de ameaça ou violação desses direitos (Cury; Silva; Gárcia, 2001; Veronese, 2015; Brasil, 1990).

Compreendidos os fundamentos da proteção integral, passa-se à análise do conceito, da origem e dos principais elementos caracterizadores da alienação parental.

1.3 CONCEITO, ORIGEM E ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental constitui um fenômeno complexo que envolve dimensões jurídicas, psicológicas e sociais, exigindo uma análise interdisciplinar para sua adequada compreensão. Trata-se de uma prática que afeta diretamente a estrutura das relações familiares, especialmente em contextos marcados por conflitos intensos decorrentes da dissolução conjugal. Em tais circunstâncias, os filhos frequentemente passam a ocupar posição central no conflito entre os genitores, tornando-se instrumentos de disputas emocionais que comprometem o desenvolvimento saudável de vínculos afetivos. Sob a perspectiva do Direito de Família, a alienação parental também representa grave violação ao direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar saudável, razão pela qual passou a receber tratamento específico no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, a alienação parental

ultrapassa a esfera privada das relações familiares e passa a representar relevante preocupação jurídica e social (Diniz, 2019; Dias, 2022; Madaleno, 2023).

Embora a alienação parental tenha se tornado tema de maior destaque nas últimas décadas, sua prática não constitui fenômeno recente. Ao longo da história das relações familiares, especialmente em contextos de separações litigiosas, já era possível identificar comportamentos de manipulação, desqualificação e afastamento intencional entre pais e filhos. Contudo, foi somente em 1985 que o tema passou a receber maior sistematização teórica, a partir dos estudos desenvolvidos pelo psiquiatra norte-americano Gardner, que cunhou a expressão Síndrome da Alienação Parental (SAP). A partir de então, a temática passou a integrar discussões acadêmicas, jurídicas e psicológicas de forma mais consistente, influenciando posteriormente o desenvolvimento da doutrina e da legislação brasileira sobre o tema (Gardner, 1985; Diniz, 2019; Dias, 2022).

A formulação inicial apresentada por Gardner surgiu a partir da observação clínica de disputas judiciais envolvendo guarda de filhos, nas quais uma das partes promovia constante influência negativa sobre a criança em relação ao outro genitor. Conforme destaca a autora:

A síndrome da alienação parental surgiu a partir dos estudos desenvolvidos por Richard Gardner em 1985, ao observar casos em que crianças passavam a rejeitar um dos genitores sem justificativa plausível, em razão da influência psicológica exercida pelo outro responsável (Diniz, 2019, p. 28).

A partir dessa compreensão inicial, a alienação parental passou a ser entendida como um processo de interferência emocional capaz de comprometer a percepção da criança acerca de seus vínculos familiares. Nesse contexto, a manipulação psicológica produz impactos significativos no desenvolvimento emocional e relacional da criança, podendo resultar em rejeição injustificada, ruptura de vínculos afetivos e sofrimento psíquico prolongado. Além dos prejuízos psicológicos, a prática compromete o direito da criança e do adolescente à convivência familiar saudável, tornando-se objeto de crescente preocupação da doutrina e da legislação brasileiras. A relevância do tema decorre justamente da gravidade desses efeitos e de sua repercussão no campo jurídico e psicológico (Gardner, 1985; Diniz, 2019; Dias, 2022; Madaleno, 2023).

É importante destacar que alienação parental e Síndrome da Alienação Parental não são expressões equivalentes, embora frequentemente sejam utilizadas como sinônimos. A alienação parental refere-se à conduta praticada pelo alienador, caracterizada por atos destinados a afastar a criança ou o adolescente do outro genitor. Já a Síndrome da Alienação Parental corresponde ao conjunto de consequências emocionais, comportamentais e psicológicas desenvolvidas pela criança em decorrência da exposição contínua a essa prática. A doutrina jurídica contemporânea ressalta que a caracterização da alienação parental independe do reconhecimento clínico da síndrome, sendo suficiente a comprovação de atos que interfiram na formação psicológica da criança ou do adolescente e prejudiquem a convivência familiar. Essa distinção é relevante, pois permite compreender tanto a conduta do alienador quanto os impactos sofridos pela vítima principal (Gardner, 1985; Sousa, 2009; Dias, 2022; Madaleno, 2023).

Conforme esclarece Sousa (2009, p. 47).

A alienação parental consiste no comportamento de interferência psicológica exercido por um dos responsáveis, enquanto a síndrome se refere ao conjunto de sintomas emocionais e comportamentais desenvolvidos pela criança submetida a esse processo de manipulação (Sousa, 2009, p. 47).

No Brasil, a alienação parental passou a receber tratamento jurídico específico com a promulgação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. A legislação representou importante avanço no enfrentamento do tema ao reconhecer formalmente a prática e estabelecer mecanismos voltados à sua prevenção, identificação e repressão. Além disso, a lei fortaleceu a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente no que se refere à convivência familiar saudável e ao melhor interesse da criança.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, considera-se alienação parental:

à interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (Brasil, 2010).

A definição legal destaca que a alienação parental não está limitada à atuação dos pais. Avós, padrastos, madrastas e demais pessoas que exerçam autoridade, guarda ou vigilância também podem praticar atos alienatórios. Essa ampliação demonstra que o foco central da legislação não está na figura do agente alienador em si, mas na proteção da criança e do adolescente contra qualquer interferência indevida em sua formação psicológica e em seus vínculos familiares (Brasil, 2010; Dias, 2022; Madaleno, 2023).

Entre os principais elementos caracterizadores da alienação parental destaca-se, inicialmente, a desqualificação sistemática do outro genitor. Essa conduta ocorre quando o alienador busca construir uma imagem negativa do outro responsável perante a criança, associando-o a abandono, negligência, desinteresse ou inadequação. Em muitos casos, essa desqualificação ocorre de forma contínua e sutil, por meio de comentários depreciativos, acusações infundadas ou insinuações negativas que, repetidas ao longo do tempo, passam a influenciar a percepção emocional da criança (Brasil, 2010; Dias, 2022).

Sobre o impacto dessa desconstrução diária da figura parental na psique do filho, Maria Berenice Dias leciona:

A desqualificação sistemática opera como uma verdadeira lavagem cerebral. O genitor alienador, aproveitando-se da condição de vulnerabilidade do filho e de sua dependência emocional, passa a emitir sinais contínuos de desaprovação e rejeição em relação ao outro. Com o tempo, a criança interioriza esse discurso depreciativo e passa a reproduzi-lo de forma automática, convencida de que o genitor preterido é um ser perigoso, ausente ou desprovido de amor (Dias, 2022, p. 524, 525).

Essa prática pode ocorrer mediante impedimento direto das visitas ou de formas indiretas de afastamento, como atrasos constantes, omissão de informações, criação de obstáculos ou manipulação da rotina da criança para inviabilizar o contato com o outro genitor. Tal conduta compromete o direito da criança de conviver de maneira equilibrada com ambos os pais, gerando prejuízos significativos em seu desenvolvimento emocional. A alienação parental frequentemente se manifesta pela obstrução da convivência familiar, comprometendo o exercício do poder familiar e violando o direito fundamental da criança à convivência saudável com ambos os genitores (Ribeiro, 2021; Brasil, 2010; Madaleno, 2023).

Denunciando a gravidade e o refinamento perverso dessa tática de implantação de cenários fictícios, Rolf Madaleno adverte:

A indução de falsas memórias atinge o ápice da perversidade na alienação parental, pois o alienador consegue reescrever o passado da criança, inserindo fatos traumatizantes que jamais aconteceram, como o abuso físico ou sexual. Diante de uma acusação dessa magnitude, o vínculo com o genitor alienado é abruptamente rompido pelo Judiciário por medida de cautela, consolidando o isolamento pretendido pelo agressor e gerando na criança um trauma artificialmente fabricado, mas com repercussões psíquicas devastadoras e reais (Madaleno, 2023, p. 448).

Questões relacionadas à saúde, educação, rotina escolar, eventos e decisões relevantes passam a ser ocultadas do outro genitor, dificultando sua participação efetiva no desenvolvimento do filho. Essa conduta enfraquece a coparentalidade e compromete o exercício equilibrado das responsabilidades parentais. A manipulação emocional também constitui elemento central da alienação parental. Nessa situação, o alienador induz sentimentos de culpa, medo, insegurança ou ansiedade na criança, fazendo com que ela associe a convivência com o outro genitor a sofrimento ou conflito. Como consequência, a criança passa a sentir-se emocionalmente pressionada a escolher um dos pais, o que gera intenso sofrimento psíquico e desequilíbrio emocional (César, 2016; Dias, 2022).

Nas situações mais graves, a alienação parental pode envolver a implantação de falsas memórias. Nesses casos, o alienador repete narrativas distorcidas ou falsas até que a criança passe a incorporá-las como verdadeiras. Em certos contextos, podem surgir acusações graves envolvendo negligência, agressão física ou até abuso sexual, o que exige análise técnica rigorosa por parte do Poder Judiciário e das equipes multidisciplinares (César, 2016; Dias, 2022; Madaleno, 2023).

A falsa memória representa uma das formas mais graves de alienação parental, pois interfere profundamente na construção psíquica da criança, alterando sua percepção da realidade e comprometendo suas relações afetivas. A principal vítima da alienação parental é a criança ou o adolescente. Embora o genitor alienado também sofra prejuízos emocionais e jurídicos, é a criança quem absorve de maneira mais intensa os impactos da prática alienatória. Ao ser inserida em conflitos entre adultos, ela perde a liberdade de construir vínculos afetivos espontâneos e saudáveis, passando a vivenciar sentimentos de confusão, culpa, medo e insegurança (César, 2016; Dias, 2022).

A este respeito, a literatura médica e jurídica especializada sobre os reflexos tardios do fenômeno aponta:

Os efeitos da alienação parental não se esgotam na infância, projetando-se severamente na vida adulta do indivíduo. A semente da desconfiança implantada na infância costuma florescer em adultos incapazes de estabelecer relações afetivas estáveis, assombrados por uma constante sensação de rejeição e por complexos de culpa inabaláveis, decorrentes do momento em que perceberam terem sido utilizados como instrumentos de vingança contra um pai ou uma mãe que, em verdade, os amava (Dias, 2013, p. 472).

As consequências psicológicas da alienação parental podem ser profundas e duradouras. Crianças submetidas a esse processo frequentemente apresentam ansiedade, depressão, baixa autoestima, agressividade, dificuldades de socialização e comprometimento na construção de relações interpessoais. Em casos mais graves, podem surgir transtornos emocionais persistentes e prejuízos significativos à saúde mental. A alienação parental configura forma de abuso emocional que compromete o desenvolvimento saudável da criança, instaurando sentimentos de medo, culpa, ansiedade e sofrimento psicológico, além de prejudicar a formação de vínculos afetivos fundamentais (Dias, 2013; Madaleno, 2023).

Sob a perspectiva jurídica, a alienação parental configura violação direta aos princípios fundamentais do Direito de Família, especialmente à dignidade da pessoa humana, à proteção integral, ao melhor interesse da criança e ao direito à convivência familiar. Esses princípios constituem bases estruturantes da proteção jurídica da infância e da juventude, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar ambiente familiar saudável e equilibrado (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Brasil, 2010; Dias, 2022; Madaleno, 2023).

Sobre a responsabilidade do sistema de justiça em blindar o menor diante desse cenário de hostilidade, a doutrina assevera:

O Poder Judiciário, ao se deparar com indícios de alienação parental, deve agir com extrema presteza, despindo-se de formalismos estéreis para atuar como verdadeiro garantidor dos direitos da personalidade da criança. A proteção do melhor interesse do menor exige uma intervenção judicial interdisciplinar que neutralize a conduta alienadora sem transformar o processo em um novo campo de batalha, garantindo-se, prioritariamente, a manutenção ou a imediata retomada dos canais de comunicação e afeto com o genitor prejudicado (Ribeiro, 2021, p. 91).

Dessa forma, compreender o conceito, a origem e os elementos caracterizadores da alienação parental é essencial para prevenir sua ocorrência e garantir a proteção integral da criança e do adolescente. A análise cuidadosa do

fenômeno torna-se indispensável para evitar tanto sua banalização quanto sua utilização indevida em disputas judiciais. Por essa razão, o enfrentamento da alienação parental exige atuação técnica, sensível e interdisciplinar, sempre orientada pela proteção dos direitos fundamentais da criança e pela preservação da convivência familiar saudável (Dias, 2022; Madaleno, 2023).

Após a compreensão dos aspectos conceituais e estruturais da alienação parental, torna-se necessário analisar sua disciplina jurídica no ordenamento brasileiro, especialmente a partir da Lei nº 12.318/2010, que estabelece instrumentos específicos de prevenção, identificação e enfrentamento dessa prática.

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL: ABORDAGEM JURÍDICA, PSICOLÓGICA E ANÁLISE CRÍTICA

O presente capítulo tem por finalidade aprofundar a análise da alienação parental sob uma perspectiva interdisciplinar, considerando especialmente seus aspectos jurídicos, psicológicos e as principais discussões críticas relacionadas à sua aplicação no contexto judicial brasileiro. Trata-se de um fenômeno complexo que ultrapassa a esfera dos conflitos familiares, alcançando diretamente a proteção integral da criança e do adolescente, bem como o direito fundamental à convivência familiar saudável. Nesse sentido, a alienação parental demanda uma análise cuidadosa, uma vez que seus impactos podem comprometer significativamente o desenvolvimento emocional, psicológico e social das crianças e adolescentes envolvidos.

Dessa forma, este capítulo abordará, inicialmente, a disciplina jurídica da alienação parental à luz da Lei nº 12.318/2010, analisando seus fundamentos legais e os mecanismos previstos para prevenção e enfrentamento dessa prática. Em seguida, serão examinados os impactos psicológicos da alienação parental na criança e no adolescente, com destaque para os prejuízos emocionais e comportamentais decorrentes da manipulação psicológica. Por fim, serão discutidas as principais controvérsias relacionadas à aplicação da legislação, especialmente no que se refere aos desafios probatórios e aos riscos de instrumentalização da alegação de alienação parental no âmbito judicial.

2.1 A DISCIPLINA JURÍDICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA LEI Nº 12.318/2010

A disciplina jurídica da alienação parental no Brasil encontra seu principal fundamento na Lei nº 12.318/2010, criada com o objetivo de reconhecer, prevenir e reprimir condutas capazes de comprometer a formação psicológica da criança ou do adolescente e prejudicar a manutenção dos vínculos familiares. Antes da edição dessa norma, situações envolvendo afastamento injustificado entre filhos e genitores já eram discutidas no âmbito do Direito de Família, especialmente em ações de guarda, regulamentação de convivência e divórcio litigioso. No entanto, a ausência de uma legislação específica dificultava a identificação do fenômeno e a adoção de

medidas judiciais adequadas para preservar o melhor interesse da criança (Brasil, 2010; Dias, 2022; Madaleno, 2023).

Sobre a lacuna que a lei veio preencher e a consolidação de sua autonomia conceitual no ordenamento jurídico, Maria Berenice Dias destaca:

A edição da Lei da Alienação Parental representou um divisor de águas no direito de família brasileiro, ao dar nome e contornos jurídicos precisos a uma prática perversa que, até então, era diluída e camuflada nos balcões das varas de família como meros subprodutos do fim do afeto conjugal. A positivação do instituto permitiu retirar a invisibilidade técnica do fenômeno, municiando magistrados e equipes multidisciplinares com um diploma protetivo focado exclusivamente no bem-estar psicológico do menor (Dias, 2022, p. 523).

A Lei nº 12.318/2010 representou importante marco normativo ao conceituar a alienação parental e estabelecer parâmetros para sua caracterização. De acordo com o artigo 2º da referida lei, considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por aqueles que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, com o objetivo de fazê-lo repudiar genitor ou prejudicar o estabelecimento e a manutenção de vínculos com este. Assim, a legislação ampliou o campo de responsabilização, deixando claro que a prática não se restringe apenas aos pais, podendo ser praticada também por outros familiares ou responsáveis (Brasil, 2010; Dias, 2022).

Aprofundando a caracterização dessa prática como ato ilícito civil e abuso de direito, a doutrina assevera:

Ao classificar expressamente a alienação parental como abuso moral e descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, o legislador inseriu a conduta na esfera da ilicitude civil. Não se trata, pois, de uma simples inadequação pedagógica ou desentendimento pós-factual, mas sim de uma violação culposa ou dolosa do dever jurídico de cuidado e de respeito à integridade biopsíquica do filho, o que atrai a aplicação de medidas coercitivas e inibitórias imediatas para estancar o dano (Madaleno, 2023, p. 445).

A importância da norma está relacionada à proteção do direito fundamental à convivência familiar, previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A convivência familiar saudável não constitui apenas direito dos pais, mas principalmente da criança e do adolescente, que necessitam de vínculos afetivos estáveis para seu desenvolvimento integral. Nesse sentido, a

alienação parental é juridicamente tratada como conduta violadora de direitos fundamentais, pois compromete a dignidade, a integridade psicológica e o pleno desenvolvimento da pessoa em condição peculiar de formação (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Brasil, 2010; Dias, 2022; Madaleno, 2023).

O artigo 3º da Lei nº 12.318/2010 reforça essa compreensão ao estabelecer que a prática de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente à convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral e representa descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, tutela ou guarda. Dessa forma, a lei reconhece que a alienação parental não se limita a um conflito entre adultos, mas configura uma forma de violência psicológica contra a criança ou adolescente, exigindo atuação protetiva do Estado (Brasil, 2010; Madaleno, 2023).

Entre as condutas exemplificativas previstas no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, destacam-se a realização de campanha de desqualificação da conduta do genitor, a dificuldade ao exercício da autoridade parental, a criação de obstáculos ao contato da criança com o genitor, a omissão deliberada de informações relevantes sobre a vida do filho e a apresentação de falsa denúncia com o objetivo de dificultar a convivência familiar. O rol legal é exemplificativo, e não taxativo, permitindo ao magistrado reconhecer outras práticas alienatórias conforme as circunstâncias do caso concreto (Brasil, 2010; Dias, 2022).

Em relação ao rigor metodológico que deve guiar a confecção desse laudo pericial para subsidiar o magistrado, a jurisprudência doutrinária ensina:

A perícia nas ações de alienação parental exige do profissional técnico uma postura rigorosamente científica e equidistante, distanciando-se de impressões superficiais ou relatos isolados. O estudo psicossocial minucioso é o único instrumento capaz de decifrar as sutilezas do discurso do menor, distinguindo se o afastamento em relação a um dos genitores decorre de uma manipulação orquestrada pelo alienador ou se está ancorado em motivos legítimos de rejeição, sob pena de cometer-se uma injustiça processual irreparável (Dias, 2022, p. 529).

A previsão de um rol aberto é relevante porque a alienação parental pode assumir formas variadas, muitas vezes sutis e de difícil comprovação. Nem sempre o ato alienatório se apresenta de maneira explícita, podendo ocorrer por meio de comentários depreciativos, manipulação emocional, distorção de fatos, controle da comunicação, impedimento de visitas ou criação de obstáculos indiretos à

convivência. Por isso, a atuação judicial deve considerar o conjunto de comportamentos praticados e seus efeitos sobre a criança ou adolescente, e não apenas atos isolados.

A Lei nº 12.318/2010 também estabelece instrumentos processuais importantes para a proteção da criança e do adolescente. O artigo 4º prevê que, declarado indício de alienação parental, o processo terá tramitação prioritária, podendo o juiz determinar medidas provisórias necessárias à preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente. Essa previsão demonstra a preocupação do legislador com a urgência da intervenção judicial, pois a demora na resposta estatal pode intensificar os danos emocionais e dificultar a reconstrução dos vínculos familiares (Brasil, 2010; Madaleno, 2023).

O artigo 5º da Lei nº 12.318/2010 dispõe que, havendo indício da prática de ato de alienação parental, o juiz poderá determinar perícia psicológica ou biopsicossocial. Essa perícia deve ser realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada, considerando entrevistas com as partes, análise documental, histórico familiar, cronologia dos incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e manifestação da criança ou adolescente acerca das acusações apresentadas (Brasil, 2010).

A exigência de avaliação técnica demonstra que a alienação parental não pode ser reconhecida de forma precipitada. Por envolver relações familiares complexas, conflitos emocionais e possíveis acusações graves, a análise deve ser cuidadosa e fundamentada em elementos concretos. O magistrado, embora responsável pela decisão jurídica, necessita do auxílio de profissionais da Psicologia, do Serviço Social e de outras áreas técnicas para compreender a dinâmica familiar e verificar se há efetiva interferência psicológica ou se a resistência da criança decorre de outros fatores (Dias, 2022; Madaleno, 2023).

Analisando criticamente os movimentos legislativos que pleiteiam a extinção da norma, os juristas alertam para o perigo do esvaziamento da matéria:

A destituição por completo do texto legal protetivo da alienação parental, sob o pretexto de corrigir desvios na sua aplicação prática, configura um perigoso retrocesso legislativo que deixa a infância vulnerável. O caminho correto e alinhado ao texto constitucional não é a extinção da lei, mas sim o aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização processual e o investimento na especialização e qualificação técnica das equipes interprofissionais, separando o bom direito do uso abusivo da via processual (Rocha, 2025, p. 118).

No que se refere às medidas aplicáveis, o artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 prevê diversas providências que podem ser adotadas pelo juiz, de acordo com a gravidade do caso. Entre elas estão a advertência ao alienador, a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, a estipulação de multa, a determinação de acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, a fixação cautelar do domicílio da criança e, em situações mais graves, a suspensão da autoridade parental (Brasil, 2010).

Essas medidas possuem caráter protetivo e não meramente punitivo. O objetivo central da lei não é castigar o alienador, mas preservar a integridade psicológica da criança ou adolescente e restabelecer, sempre que possível, a convivência familiar saudável. Por essa razão, a aplicação das medidas deve observar proporcionalidade, razoabilidade e adequação ao caso concreto, sempre orientada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (Brasil, 2010; Dias, 2022; Madaleno, 2023).

A alteração da guarda, prevista na legislação, deve ser compreendida como medida excepcional. Embora a lei admita a inversão da guarda quando caracterizada a alienação parental, essa providência somente deve ser adotada quando demonstrado que tal mudança atende ao melhor interesse da criança ou adolescente. A guarda não pode ser utilizada como punição automática ao alienador, mas como instrumento de proteção quando a permanência da criança em determinado ambiente familiar representar risco à sua integridade emocional (Brasil, 2010; Madaleno, 2023).

A Lei nº 12.318/2010 passou a ser frequentemente debatida em situações nas quais se alega falsa denúncia de abuso sexual como estratégia para impedir a convivência familiar. Nesses casos, o Poder Judiciário deve agir com extrema cautela, pois tanto a alienação parental quanto a violência sexual são situações graves e exigem investigação técnica rigorosa. A proteção da criança deve permanecer como eixo central da análise, evitando-se tanto a desconsideração de denúncias reais quanto a aceitação automática de acusações infundadas (Costa, 2019; Brasil, 2010).

A possibilidade de falsa denúncia está expressamente prevista no inciso VI do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, que considera ato de alienação parental apresentar falsa denúncia contra genitor, familiares ou avós com o objetivo de dificultar a convivência. Entretanto, essa previsão não autoriza presumir que toda denúncia seja falsa. Ao contrário, impõe ao Judiciário o dever de investigar os fatos

com seriedade, utilizando perícias, estudos psicossociais, oitiva especializada e demais meios adequados para proteger a criança e garantir uma decisão justa (Brasil, 2010; Dias, 2022).

Nos últimos anos, a Lei nº 12.318/2010 passou a ser alvo de controvérsias, inclusive com propostas de revogação. Parte da crítica dirigida à legislação decorre do receio de que o instituto seja utilizado de forma indevida em disputas judiciais, especialmente para desqualificar denúncias de violência doméstica ou abuso. Por outro lado, há entendimento de que a revogação integral da lei poderia representar retrocesso na proteção da convivência familiar e na tutela dos direitos da criança e do adolescente (Nascimento, 2022; Dias, 2022).

Nesse contexto, a constitucionalidade da Lei nº 12.318/2010 deve ser compreendida em conformidade com os princípios da proteção integral da criança e da vedação ao retrocesso social. A norma possui finalidade legítima ao buscar preservar vínculos familiares essenciais ao desenvolvimento infantil, desde que aplicada com cautela, responsabilidade técnica e respeito às garantias processuais. Assim, o problema não estaria necessariamente na existência da lei, mas na forma como ela é interpretada e aplicada nos casos concretos (Rocha, 2025; Brasil, 1988; Brasil, 2010).

Avaliando as condições estruturais para o sucesso prático do texto normativo, a doutrina especializada ensina:

A eficácia social da Lei nº 12.318/2010 não se resolve unicamente na esfera do voluntarismo judicial, mas depende diretamente da robustez e suficiência dos aparatos estatais de apoio. Enquanto persistirem varas de família desprovidas de equipes multidisciplinares fixas, qualificadas e com tempo hábil para mergulhar no âmago das dinâmicas familiares, a lei corre o risco de virar letra morta ou de produzir decisões tardias, cuja demora consolida os efeitos do afastamento que se pretendia combater (Faria, 2025, p. 147).

A legislação brasileira sobre alienação parental apresenta avanços importantes, mas também lacunas e controvérsias. Entre os principais desafios estão a dificuldade de comprovação dos atos alienatórios, a ausência de critérios objetivos para diferenciar alienação parental de situações de rejeição justificada e a necessidade de maior qualificação técnica dos profissionais que atuam nas avaliações psicossociais. Essas fragilidades exigem aprimoramento da prática judicial e maior integração entre Direito, Psicologia e Serviço Social (Macedo; Marco, 2024; Madaleno, 2023).

Também se discute a efetividade da Lei nº 12.318/2010, questionando-se se a norma tem sido suficiente para proteger crianças e adolescentes ou se sua aplicação tem gerado distorções. A análise da efetividade da lei exige observar não apenas sua existência formal, mas também sua aplicação prática, a qualidade das perícias, a estrutura das varas de família, a atuação das equipes técnicas e a capacidade do Poder Judiciário de diferenciar conflitos familiares comuns de situações reais de alienação parental (Faria, 2025; Dias, 2022).

A constitucionalidade da Lei de Alienação Parental também pode ser analisada sob a ótica dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente. A norma encontra fundamento nesses princípios, pois busca proteger a criança contra interferências abusivas em sua formação psicológica. Entretanto, sua aplicação deve observar o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a análise individualizada do caso concreto (Araújo, 2025; Brasil, 1988; Brasil, 2010).

Em relação a este diálogo interdependente e a superação de leituras estritamente punitivas da lei, os comentadores advertem:

O combate à alienação parental demanda um olhar que transcenda os limites tradicionais do direito sancionatório, articulando medidas jurisdicionais com mecanismos terapêuticos e pedagógicos de apoio à coparentalidade. Isolar o debate na dicotomia puramente jurídica de perda ou manutenção de guarda desconsidera a complexidade dos fenômenos emocionais envolvidos, fazendo-se imperioso o investimento estatal em programas de mediação e mediação familiar preventiva (Pereira, 2025, p. 208).

Ao analisar a Lei nº 12.318/2010 em perspectiva comparada, observa-se que o enfrentamento da alienação parental não constitui preocupação exclusiva do ordenamento jurídico brasileiro. Outros sistemas jurídicos também buscam formas de proteger a convivência familiar e impedir a manipulação psicológica de crianças em contextos de litígio familiar. Contudo, qualquer mecanismo coercitivo deve ser utilizado com equilíbrio, para que a proteção da criança não seja confundida com punição automática de um dos genitores (Melo, 2021; Madaleno, 2023).

Os impactos jurídicos e psicológicos da Lei nº 12.318/2010 devem ser analisados de forma conjunta, especialmente diante do debate sobre sua possível revogação. A discussão não deve se limitar à manutenção ou retirada da norma do ordenamento jurídico, mas considerar a necessidade de uma aplicação mais técnica, cuidadosa e interdisciplinar. O enfrentamento da alienação parental exige

instrumentos jurídicos eficazes, além de políticas de apoio familiar, acompanhamento psicossocial e capacitação dos operadores do Direito (Pereira, 2025; Dias, 2022).

Dessa forma, a disciplina jurídica da alienação parental à luz da Lei nº 12.318/2010 revela-se fundamental para a proteção da criança e do adolescente, mas também exige interpretação crítica e responsável. A lei representa avanço ao reconhecer a alienação parental como prática violadora de direitos fundamentais e ao oferecer mecanismos judiciais para sua prevenção e enfrentamento. Contudo, sua efetividade depende da correta aplicação pelo Poder Judiciário, da qualidade das provas produzidas e da atuação de equipes multidisciplinares capacitadas (Brasil, 2010; Dias, 2022; Madaleno, 2023).

Diante disso, a Lei nº 12.318/2010 deve ser compreendida como instrumento de proteção à convivência familiar saudável e ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Sua aplicação não pode ocorrer de maneira automática, simplificada ou punitiva, mas deve estar orientada pela análise concreta da realidade familiar e pelo melhor interesse da criança. A partir dessa compreensão jurídica, torna-se necessário examinar os impactos psicológicos da alienação parental, especialmente os prejuízos emocionais e comportamentais que essa prática pode provocar na criança e no adolescente (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Brasil, 2010; Dias, 2022; Madaleno, 2023).

2.2 IMPACTOS PSICOLÓGICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE

A alienação parental produz impactos profundos no desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente, afetando diretamente sua saúde emocional, cognitiva, social e comportamental. Trata-se de uma forma de violência psicológica silenciosa, muitas vezes de difícil percepção inicial, mas capaz de gerar consequências duradouras e significativas. Diferentemente de outras formas de violência, a alienação parental atua de maneira progressiva, por meio de manipulações emocionais constantes, discursos depreciativos, distorções da realidade e interferências abusivas na construção dos vínculos afetivos. Nesse cenário, a criança ou adolescente passa a vivenciar conflitos internos intensos, comprometendo sua formação emocional e relacional (Dias, 2022; Madaleno, 2023).

Acerca desse fenômeno e da quebra das referências primárias de estabilidade psíquica da prole, a literatura especializada pontua:

A integridade psicológica do menor depende da solidez de suas bases de apego. Quando uma dessas bases é artificialmente sabotada por estratégias alienatórias, o indivíduo perde o referencial de porto seguro, gerando uma fragmentação no seu desenvolvimento psíquico. Os reflexos dessa ruptura afetiva forçada ecoam de forma deletéria na estrutura da personalidade, manifestando-se frequentemente sob a roupagem de transtornos de ansiedade na juventude e graves dificuldades adaptativas na maturidade (Barbosa; Zandonadi, 2018, p.81).

A gravidade dos impactos psicológicos decorre do fato de que a criança em desenvolvimento possui estrutura emocional ainda em formação, sendo especialmente vulnerável às influências do ambiente familiar. A família, enquanto principal espaço de socialização e construção de identidade, exerce papel central na formação psíquica do indivíduo. Quando esse ambiente é marcado por hostilidade, manipulação e conflitos parentais intensos, a criança passa a absorver tais tensões de forma significativa, internalizando sentimentos de medo, insegurança, culpa e ansiedade. Assim, a alienação parental rompe a função protetiva do ambiente familiar e transforma a convivência em espaço de sofrimento emocional (Dias, 2022).

A alienação parental compromete diretamente o desenvolvimento psíquico da criança, uma vez que interfere na construção da autoestima, da percepção de segurança emocional e da capacidade de estabelecer relações saudáveis. O dano psicológico não se limita ao período da infância, podendo repercutir em diferentes fases da vida, inclusive na adolescência e na vida adulta, com reflexos significativos na formação da personalidade (Barbosa; Zandonadi, 2018).

Um dos primeiros impactos psicológicos observados em crianças submetidas à alienação parental é o surgimento de intenso conflito emocional. A criança passa a sentir-se dividida entre os genitores, sendo pressionada, direta ou indiretamente, a escolher um lado. Esse processo gera sofrimento psíquico porque a criança, naturalmente, deseja manter vínculo afetivo com ambos os pais. No entanto, diante da manipulação do genitor alienador, ela passa a acreditar que demonstrar afeto pelo genitor alienado significa trair o outro responsável. Como consequência, desenvolve sentimentos ambivalentes e emocionalmente desgastantes (Barbosa; Zandonadi, 2018; Dias, 2022).

Analisando de perto esse processo de simbiose forçada e o comprometimento da autonomia reflexiva da criança, os pesquisadores afirmam:

A criança imersa no ambiente alienatório sofre um processo de alienação de si mesma, na medida em que sua própria voz é substituída pelos imperativos emocionais do genitor guardião. Ela passa a odiar o pai ou a mãe preterida não por uma experiência empírica ou vivência própria de desamor, mas sim porque assimilou e introjetou a dor, a frustração e o rancor do alienador, operando-se uma fusão patológica que aniquila sua capacidade de discernimento e de expressão autêntica do afeto (Gomes; Oliveira; Curvo, 2025, p. 102).

A alienação parental frequentemente gera estado de confusão psíquica na criança, pois ela perde gradualmente a capacidade de distinguir seus próprios sentimentos daqueles que foram induzidos pelo alienador. Isso faz com que a criança internalize narrativas negativas como verdades absolutas, construindo uma percepção distorcida das relações familiares e da própria realidade emocional (Gomes; Oliveira; Curvo, 2025).

Crianças submetidas a contextos constantes de alienação parental tendem a desenvolver elevado nível de tensão emocional, especialmente em situações envolvendo convivência com o genitor alienado. A antecipação de visitas, conversas ou encontros pode desencadear medo, nervosismo e sofrimento emocional. Em muitos casos, a criança passa a associar tais momentos a situações de conflito, cobrança ou sofrimento, desenvolvendo sintomas ansiosos persistentes (Silva; Honorato, 2024).

Sobre a conversão corpórea da angústia decorrente do estresse familiar crônico, os estudos psicossociais apontam:

A somatização do sofrimento psíquico infantil surge como uma válvula de escape diante de um conflito que a palavra não consegue traduzir. A iminência do contato com o genitor alienado, frequentemente cercada por um clima de velada hostilidade no lar alienador, gera no menor um estado de alerta neurovegetativo crônico. As cefaleias, crises de gastrite e disfunções do sono observadas nesses pacientes nada mais são do que o corpo denunciando o insuportável peso de uma lealdade dividida (Silva; Honorato, 2024, p.122).

A ansiedade decorrente da alienação parental pode se manifestar de diferentes formas, incluindo irritabilidade, medo excessivo, dificuldade de concentração, agitação, alterações no sono e sintomas físicos como dores de cabeça, dores abdominais e fadiga. Esses sintomas demonstram que o sofrimento psicológico não

permanece restrito à esfera emocional, podendo também se expressar por meio de manifestações psicossomáticas (Silva; Honorato, 2024).

A baixa autoestima também representa uma consequência significativa. Crianças e adolescentes expostos continuamente a conflitos familiares e manipulações emocionais frequentemente desenvolvem percepção negativa de si mesmos. Isso ocorre porque a ruptura dos vínculos afetivos afeta diretamente o senso de pertencimento, segurança e valor pessoal. Quando uma criança é levada a rejeitar ou romper vínculo com um dos genitores, parte importante de sua identidade emocional também é comprometida (Duarte et al., 2024).

Formulando críticas severas às sequelas geradas no autorreconhecimento do menor como indivíduo digno, a doutrina assevera:

Ao induzir o filho a crer que o outro genitor é perverso ou desprovido de valor, o alienador destrói, por via de consequência, a própria autoimagem da criança. Sabendo-se fruto da fusão biológica e psicológica de ambos os pais, o menor passa a nutrir um sentimento de autodepreciação, como se trouxesse em si a metade 'defeituosa' ou 'maligna' daquele que foi desqualificado, minando de forma crônica sua autoestima e seu senso de dignidade pessoal (Duarte et al., 2024, p. 169).

A alienação parental afeta profundamente a formação da identidade, pois a criança constrói sua subjetividade a partir de suas relações primárias de afeto. Assim, a desqualificação constante de um dos genitores pode gerar conflitos internos relacionados à autoimagem, à percepção de valor pessoal e à construção da própria identidade emocional (Duarte et al., 2024).

Além da ansiedade e da baixa autoestima, a alienação parental está associada ao desenvolvimento de sintomas depressivos. A criança alienada frequentemente vivencia sentimentos de tristeza persistente, desamparo, insegurança emocional e sofrimento psíquico intenso. Em casos mais graves, podem surgir isolamento social, perda de interesse em atividades cotidianas, dificuldade de interação e comprometimento da qualidade de vida (Oliveira, 2021).

Crianças submetidas a contextos prolongados de alienação parental apresentam maior propensão ao desenvolvimento de sintomas depressivos, especialmente quando há rompimento significativo dos vínculos familiares. O afastamento forçado de figuras de apego gera sensação de perda afetiva profunda, com repercussões diretas na estabilidade emocional. Crianças e adolescentes expostos à alienação parental frequentemente apresentam dificuldades em confiar em

outras pessoas, construir amizades e desenvolver relações saudáveis. A experiência de manipulação emocional no ambiente familiar pode comprometer a percepção de segurança nas relações, gerando desconfiança, insegurança e medo de abandono (Oliveira, 2021).

A alienação parental compromete não apenas os vínculos familiares imediatos, mas também a capacidade da criança de desenvolver relações sociais equilibradas. Isso ocorre porque as experiências afetivas vivenciadas na infância influenciam diretamente a forma como o indivíduo constrói relações ao longo da vida. Em muitos casos, a alienação parental também favorece o desenvolvimento de comportamentos agressivos ou opositores. Crianças submetidas a ambientes de conflito constante podem reproduzir comportamentos hostis, intolerantes ou agressivos em suas relações sociais. A internalização de dinâmicas de disputa, ataque e rejeição pode influenciar negativamente o comportamento da criança em diferentes contextos, como escola, convivência social e relações familiares ampliadas (Leite; Cronemberger, 2025).

2.3 CONTROVÉRSIAS, DESAFIOS PROBATÓRIOS E RISCOS DE INSTRUMENTALIZAÇÃO NO ÂMBITO JUDICIAL

A alienação parental constitui um dos temas mais sensíveis e controversos do Direito de Família contemporâneo. Embora a Lei nº 12.318/2010 tenha representado importante avanço ao reconhecer juridicamente a prática alienatória como conduta lesiva aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, sua aplicação prática no âmbito judicial permanece cercada por debates complexos. Isso ocorre porque os conflitos familiares envolvendo alienação parental geralmente são marcados por elevada carga emocional, disputas intensas entre genitores e narrativas conflitantes, tornando a análise jurídica particularmente delicada. Em razão dessa complexidade, a aplicação da legislação exige não apenas interpretação normativa adequada, mas também análise interdisciplinar cuidadosa e sensível (Brasil, 2010; Dias, 2022; Madaleno, 2023).

Debruçando-se sobre essa encruzilhada probatória e a invisibilidade material das condutas obstrutivas, Maria Berenice Dias esclarece:

A prova na alienação parental é essencialmente comportamental e indiciária, escapando aos padrões tradicionais da dogmática processual civil. O alienador refinado não deixa rastro documental de sua conduta; ele opera nas entrelinhas do cotidiano, no silêncio do lar, por meio de sussurros, olhares de desaprovação e omissões cirúrgicas. Exigir uma prova cabal e inconteste, sob a ótica meramente documental, equivale a cancelar a impunidade do abuso moral e perpetuar o esvaziamento do vínculo afetivo (Dias, 2022, p. 527).

A principal controvérsia envolvendo a Lei nº 12.318/2010 reside na dificuldade de identificação objetiva da alienação parental. Embora o artigo 2º apresente definição legal do instituto, a caracterização dos atos alienatórios nem sempre ocorre de maneira clara e inequívoca. Em muitos casos, a alienação parental não se manifesta por condutas explícitas, mas por comportamentos sutis, progressivos e emocionalmente manipuladores. Pequenas interferências na convivência, comentários depreciativos reiterados, omissões estratégicas de informações ou discursos indiretos podem, ao longo do tempo, comprometer significativamente o vínculo entre a criança e o genitor alienado (Brasil, 2010; Dias, 2022).

A alienação parental apresenta elevado grau de complexidade justamente porque se desenvolve em contextos de intensa subjetividade emocional. Diferenciar atos alienatórios de conflitos parentais comuns constitui um dos maiores desafios enfrentados pelo Poder Judiciário, especialmente porque nem toda resistência da criança em relação a um genitor decorre necessariamente de manipulação psicológica. Em muitos casos, a rejeição pode estar associada a experiências concretas, traumas ou conflitos reais previamente vivenciados (Macedo; Marco, 2024).

Nesse contexto, um dos maiores desafios enfrentados pelo Judiciário refere-se à produção de provas. A alienação parental raramente deixa vestígios materiais objetivos, como documentos, registros formais ou evidências concretas facilmente verificáveis. Diferentemente de outras situações jurídicas em que a prova documental ou testemunhal pode ser suficiente, nos casos de alienação parental a maior parte dos atos ocorre no ambiente doméstico, de forma privada, gradual e silenciosa. Isso faz com que a comprovação dependa de elementos subjetivos e da reconstrução da dinâmica familiar (Dias, 2022).

A dificuldade probatória constitui uma das maiores fragilidades da aplicação prática da Lei nº 12.318/2010. A ausência de critérios absolutamente objetivos exige que a decisão judicial seja construída com base em múltiplos elementos, incluindo

análise documental, depoimentos, histórico familiar, comportamento da criança e avaliação técnica especializada. Dessa forma, o magistrado precisa atuar com elevada cautela, evitando decisões precipitadas baseadas exclusivamente em alegações unilaterais (Rocha, 2025; Madaleno, 2023).

Alertando sobre o perigo de diagnósticos técnicos açodados ou desprovidos de profundidade investigativa, a crítica doutrinária adverte:

O laudo psicossocial não pode se converter em uma sentença delegada, cabendo ao perito extrema prudência na aplicação de matrizes conceituais fechadas a realidades familiares fluidas. Avaliações estáticas, baseadas em entrevistas únicas e descontextualizadas da historicidade do casal, tendem a rotular precocemente dinâmicas de alienação onde imperam apenas as dores agudas do luto conjugal, induzindo o magistrado a erros de julgamento que podem fraturar definitivamente as relações entre pais e filhos (Nascimento, 2022, p. 93).

A complexidade probatória é agravada pela própria natureza emocional dos litígios familiares. Em disputas envolvendo guarda, convivência e poder familiar, é comum que ambas as partes apresentem versões antagônicas sobre os fatos, cada uma buscando sustentar sua narrativa perante o juízo. Nesse cenário, a reconstrução da verdade processual torna-se especialmente difícil, uma vez que sentimentos de mágoa, ressentimento, frustração e desejo de vingança frequentemente influenciam o comportamento dos envolvidos. Assim, a análise judicial exige não apenas conhecimento jurídico, mas também sensibilidade para compreender a dimensão emocional do conflito (Dias, 2022).

A dificuldade de produção de provas faz com que a perícia psicológica e biopsicossocial assumam papel central nos processos de alienação parental. O artigo 5º da Lei nº 12.318/2010 prevê expressamente a realização de perícia técnica quando houver indícios da prática alienatória. Em tese, a avaliação multidisciplinar permite maior aprofundamento da realidade familiar, fornecendo ao magistrado elementos técnicos para tomada de decisão mais segura e fundamentada (Brasil, 2010).

Entretanto, embora a perícia seja instrumento essencial, ela também representa fonte significativa de controvérsias. Isso ocorre porque avaliações psicológicas, ainda que fundamentadas em critérios técnicos, possuem componente interpretativo inevitável. A análise da dinâmica familiar envolve observação comportamental, entrevistas, escuta qualificada e interpretação de manifestações

emocionais, fatores que não eliminam completamente a subjetividade (Nascimento, 2022).

A subjetividade presente nas perícias psicossociais exige formação altamente qualificada dos profissionais responsáveis. A qualidade do laudo depende diretamente da competência técnica, da experiência prática e da metodologia adotada pela equipe multidisciplinar. Avaliações superficiais, laudos genéricos ou análises descontextualizadas podem comprometer gravemente a qualidade da decisão judicial e gerar consequências severas para todos os envolvidos (Nascimento, 2022).

Nem todas as comarcas dispõem de equipes multidisciplinares completas ou de profissionais especializados em alienação parental. Em muitos casos, a elevada demanda das varas de família compromete a profundidade das avaliações e aumenta o tempo de tramitação processual. Essa realidade afeta diretamente a efetividade da proteção jurídica prevista na Lei nº 12.318/2010 (Brasil, 2010).

A respeito desse descompasso crônico e das sequelas geradas pela lentidão da resposta estatal, Rolf Madaleno pondera:

O tempo do processo é o aliado mais fiel do genitor alienador e o inimigo mais impiedoso do filho alienado. Enquanto a máquina judiciária se arrasta entre despachos, prazos e incidentes processuais, a desconstrução da imagem do genitor preterido se consolida dia após dia na mente do menor. Quando a tutela jurisdicional final finalmente chega, muitas vezes encontra um vínculo afetivo completamente necrosado pela passagem do tempo, restando ao magistrado apenas o papel de espectador de uma tragédia familiar consumada (Madaleno, 2023, p. 449).

A morosidade processual constitui fator particularmente preocupante em casos de alienação parental. O tempo prolongado de tramitação pode intensificar os danos emocionais e consolidar o afastamento entre a criança e o genitor alienado. Em determinadas situações, mesmo quando a alienação parental é posteriormente reconhecida, os prejuízos psicológicos já se encontram profundamente enraizados, dificultando ou até inviabilizando a reconstrução dos vínculos afetivos (Faria, 2025).

Essa problemática revela importante tensão entre o tempo psicológico da criança e o tempo processual do Judiciário. Enquanto o processo segue seu curso formal, a dinâmica familiar continua em movimento. A alienação parental, por sua natureza progressiva, tende a se agravar quando não há intervenção célere e eficaz. Isso evidencia que a proteção jurídica não depende apenas da existência de previsão

legal, mas também da capacidade concreta do sistema judicial em oferecer respostas rápidas e tecnicamente adequadas (Brasil, 2010; Madaleno, 2023).

Nos últimos anos, observou-se crescimento expressivo de discussões acerca da utilização estratégica do instituto em processos judiciais envolvendo guarda, convivência familiar e conflitos parentais. Em determinadas situações, a alegação de alienação parental deixa de cumprir função protetiva e passa a ser utilizada como mecanismo processual de defesa ou ataque entre os genitores, deslocando o foco da proteção da criança para a disputa entre adultos (Nascimento, 2022; Dias, 2022).

Essa instrumentalização preocupa significativamente a doutrina, pois pode distorcer a finalidade original da Lei nº 12.318/2010. A norma foi criada com o propósito de proteger crianças e adolescentes contra interferências abusivas em sua formação psicológica e em seus vínculos afetivos. Contudo, quando a alegação de alienação parental é utilizada de maneira estratégica, o instituto pode se transformar em ferramenta de manipulação processual, comprometendo a análise justa e equilibrada do conflito familiar (Brasil, 2010; Dias, 2022).

A sensibilidade dessa discussão torna-se ainda maior em processos que envolvem acusações de violência doméstica, abuso psicológico ou abuso sexual. Há preocupação crescente de que denúncias legítimas possam ser indevidamente interpretadas como alienação parental, gerando risco de desproteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Trata-se de um cenário extremamente delicado, pois envolve a necessidade simultânea de combater falsas acusações e garantir proteção efetiva em casos de violência real (Costa, 2019).

Nesse contexto, a falsa denúncia ocupa posição central no debate. O inciso VI do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 estabelece que constitui ato de alienação parental apresentar falsa denúncia contra genitor, familiares ou avós com o objetivo de dificultar a convivência familiar. A inclusão dessa hipótese demonstra que o legislador reconheceu a gravidade de acusações fraudulentas utilizadas como instrumento de afastamento parental. Entretanto, essa previsão não pode ser interpretada de forma automática ou simplificada (Brasil, 2010).

A mera existência de denúncia não autoriza presumir sua falsidade. Ao contrário, cada caso exige investigação rigorosa, com produção probatória adequada e análise técnica qualificada. O Poder Judiciário deve atuar com extrema cautela, evitando tanto a desconsideração precipitada de denúncias legítimas quanto a aceitação irrefletida de acusações infundadas. Em ambos os casos, o risco central

recai sobre a criança, que pode ser exposta a situações de grave vulnerabilidade emocional ou física (Brasil, 2010; Dias, 2022).

A aplicação da Lei nº 12.318/2010 deve necessariamente observar os princípios constitucionais da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente. Qualquer interpretação que fragilize tais princípios representa risco de distorção do próprio sistema protetivo da infância. Assim, a análise de alegações envolvendo alienação parental exige equilíbrio entre proteção da convivência familiar e proteção contra possíveis violências (Araújo, 2025; Brasil, 1988; Brasil, 2010).

Nos últimos anos, o debate em torno da permanência da legislação intensificou-se, impulsionado por críticas relacionadas à sua aplicação prática e aos possíveis riscos de uso indevido. Parte da doutrina sustenta que a lei, embora criada com finalidade legítima, apresenta fragilidades estruturais que podem favorecer decisões equivocadas e insegurança jurídica. As principais críticas dirigidas à Lei de Alienação Parental concentram-se na subjetividade do conceito legal, na dificuldade de produção de provas e no potencial de instrumentalização em litígios familiares. Tais fragilidades exigem revisão crítica da legislação e aprimoramento dos mecanismos de aplicação judicial, especialmente no que se refere à atuação técnica das equipes multidisciplinares (Nascimento, 2022).

Por outro lado, parte significativa da doutrina sustenta que a revogação integral da Lei nº 12.318/2010 poderia representar retrocesso na proteção dos direitos da criança e do adolescente. Sob essa perspectiva, embora a legislação apresente limitações, sua existência continua sendo fundamental para o reconhecimento jurídico da alienação parental e para a proteção da convivência familiar saudável. Eventuais problemas devem ser enfrentados por meio de interpretação mais qualificada, aprimoramento institucional e fortalecimento das equipes técnicas, e não necessariamente pela revogação completa da norma (Rocha, 2025; Brasil, 2010).

Ao analisar a legislação brasileira em perspectiva comparada, observa-se que o enfrentamento da alienação parental constitui preocupação presente em diversos ordenamentos jurídicos. Entretanto, qualquer instrumento coercitivo deve ser aplicado com elevado grau de cautela, justamente porque conflitos familiares apresentam múltiplas camadas emocionais, jurídicas e sociais. Nesse sentido, o desafio não está apenas em reconhecer a alienação parental, mas em construir respostas jurídicas proporcionais, técnicas e equilibradas (Melo, 2021; Madaleno, 2023).

Sintetizando a imperiosidade dessa simbiose de saberes para a entrega de uma prestação jurisdicional justa, o pensamento jurídico consolida:

O equacionamento da alienação parental nas fronteiras exclusivas do formalismo jurídico está fadado ao insucesso, pois as leis de processo civil são insuficientes para capturar as minúcias da alma humana em fratura. Somente uma efetiva abordagem interdisciplinar, na qual o provimento do magistrado seja umbilicalmente fecundado pelos diagnósticos da psicologia e do serviço social, confere ao sistema de justiça a musculatura necessária para discernir o litígio epidérmico da real patologia relacional, salvaguardando-se a incolumidade do menor (Pereira, 2025, p. 191).

A complexidade dos casos de alienação parental demonstra que a resposta judicial não pode ser construída exclusivamente sob perspectiva jurídica. Questões emocionais, psicológicas, familiares e sociais influenciam diretamente a dinâmica do conflito e, consequentemente, a qualidade da decisão judicial. Por essa razão, a integração entre Direito, Psicologia, Serviço Social e demais áreas técnicas torna-se indispensável (Dias, 2022; Madaleno, 2023).

O enfrentamento adequado da alienação parental exige abordagem interdisciplinar robusta, capaz de compreender não apenas a dimensão jurídica do litígio, mas também seus impactos emocionais e relacionais. A proteção efetiva da criança depende de decisões fundamentadas em análise ampla, técnica e sensível da realidade familiar, evitando soluções simplistas para conflitos altamente complexos (Pereira, 2025).

Dessa forma, as controvérsias envolvendo a alienação parental revelam que a aplicação da Lei nº 12.318/2010 exige postura crítica, técnica e responsável por parte do Poder Judiciário. A existência da lei representa avanço importante na proteção da convivência familiar e dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Contudo, sua efetividade depende da superação de desafios probatórios, da qualificação das avaliações psicossociais, da celeridade processual e da prevenção contra usos indevidos do instituto (Brasil, 2010; Dias, 2022; Madaleno, 2023).

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, considerando seus fundamentos históricos, jurídicos e psicológicos, bem como os desafios relacionados à sua identificação, comprovação e enfrentamento no âmbito judicial. A investigação partiu da compreensão de que a alienação parental constitui fenômeno complexo, multifatorial e interdisciplinar, cuja análise exige não apenas interpretação jurídica adequada, mas também sensibilidade diante dos impactos emocionais e psicológicos provocados nas crianças e adolescentes envolvidos.

Inicialmente, verificou-se que as transformações ocorridas no Direito de Família brasileiro foram fundamentais para a construção do atual modelo de proteção das relações familiares. A evolução legislativa e constitucional permitiu a superação de estruturas marcadas pelo autoritarismo e pelo patriarcalismo, consolidando princípios voltados à dignidade da pessoa humana, à afetividade, à convivência familiar saudável e à proteção integral da criança e do adolescente. Nesse contexto, a valorização do melhor interesse da criança tornou-se elemento central para a análise de conflitos familiares e para a formulação de respostas jurídicas mais compatíveis com as necessidades da infância e da adolescência.

A pesquisa também demonstrou que a alienação parental consiste em prática capaz de comprometer gravemente a formação psicológica da criança e do adolescente, interferindo diretamente na construção de vínculos afetivos e no desenvolvimento emocional saudável. A manipulação psicológica, a desqualificação de um dos genitores, a obstrução da convivência familiar e a implantação de narrativas distorcidas configuram condutas que afetam não apenas a relação entre pais e filhos, mas toda a estrutura emocional da criança. Nesse cenário, a alienação parental revela-se como forma de violência psicológica silenciosa, porém profundamente danosa.

No âmbito jurídico, constatou-se que a Lei nº 12.318/2010 representou importante avanço ao reconhecer formalmente a alienação parental e estabelecer instrumentos destinados à sua prevenção, identificação e enfrentamento. A legislação fortaleceu a proteção do direito fundamental à convivência familiar saudável e ampliou

a atuação do Poder Judiciário diante de situações de interferência abusiva na formação psicológica da criança e do adolescente. Entretanto, a análise realizada demonstrou que a existência da norma, por si só, não garante solução plena para os conflitos relacionados à alienação parental.

Entre os principais desafios identificados, destacam-se as dificuldades probatórias, a subjetividade inerente às avaliações psicológicas e biopsicossociais, a morosidade processual e a complexidade dos conflitos familiares. A comprovação da alienação parental permanece como um dos maiores obstáculos enfrentados pelo Judiciário, uma vez que os atos alienatórios frequentemente ocorrem de forma silenciosa, gradual e sem evidências materiais objetivas. Isso exige atuação técnica altamente qualificada, capaz de compreender a dinâmica familiar de forma ampla, cuidadosa e interdisciplinar.

Observou-se que, em determinadas situações, o instituto pode ser utilizado de forma estratégica em disputas familiares, desviando-se de sua finalidade protetiva. Essa realidade reforça a necessidade de atuação prudente por parte do Poder Judiciário, especialmente em casos que envolvem denúncias sensíveis e conflitos intensos. A aplicação da legislação deve sempre estar orientada pela análise individualizada do caso concreto e pela busca da proteção integral da criança e do adolescente.

Quanto à hipótese inicialmente formulada, — sobre se a legislação brasileira vigente, especialmente a Lei nº 12.318/2010, é suficiente para proteger efetivamente crianças e adolescentes dos danos da alienação parental sem permitir a instrumentalização do instituto —, conclui-se de forma direta que a norma, por si só, não é suficiente. Essa insuficiência decorre do fato de que a previsão legal abstrata não é capaz de resolver, isoladamente, dinâmicas comportamentais e psicológicas complexas, sendo sua eficácia prática frequentemente obstada pela morosidade processual, pela escassez de equipes multidisciplinares qualificadas nas Varas de Família e pela dificuldade de diferenciar condutas alienatórias genuínas de estratégias de manipulação processual ou de rejeições motivadas por conflitos reais.

Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento da alienação parental exige equilíbrio entre proteção jurídica, sensibilidade institucional e responsabilidade técnica. Mais do que aplicar mecanicamente a legislação, é necessário compreender a complexidade das relações familiares e priorizar, em todas as circunstâncias, o melhor interesse da criança e do adolescente. A proteção da convivência familiar

saudável deve permanecer como prioridade absoluta, garantindo que decisões judiciais sejam construídas com cautela, fundamentação técnica e compromisso com a efetiva proteção da infância e da adolescência.

Por fim, destaca-se que a alienação parental permanece como tema de grande relevância jurídica e social, exigindo constante reflexão crítica, aprimoramento das práticas institucionais e fortalecimento das políticas de proteção à infância. O debate sobre a efetividade da legislação, seus limites e possibilidades demonstra que a busca por soluções mais justas e eficazes deve continuar orientada pela promoção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes e pela preservação de relações familiares saudáveis e equilibradas.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Charles Wesley; ZANDONADI, Antonio Carlos. Alienação parental e seus impactos no desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente. 2018.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977.** Dá nova redação ao § 1º do art. 175 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949.** Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1949. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0883.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRUÑOL, Miguel Cillero. El interés superior del niño en el marco de la Convención Internacional sobre los Derechos del Niño. **Justicia y derechos del niño**, v. 125, n. 9, p. 1-280, 1999.

CARDOSO, Luana Simone Teixeira; LISBOA, Claudia Maria Nobre. A evolução dos direitos da família no código civil brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 11, p. 7664-7681, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i11.22427. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22427>. Acesso em: 01 maio. 2026.

CÉZAR, Janine Paula Guimarães Calmon. Alienação parental: a responsabilidade por violação aos princípios do direito de família. 2016.

COSTA, Jaia Adriana Rodrigues. Alienação Parental: Aplicabilidade da lei n 12.318/2010 diante das falsas acusações de abuso sexual. 2019.

COSTA, Antônio Carlos. De Menor a Cidadão: notas para uma história do Novo Direito da Infância e da Juventude no Brasil. **Senado, Brasil**, 1993.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; GARCÍA MENDEZ, Emílio. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 2. tir. **São Paulo: Malheiros Ed**, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Ana Clara. A síndrome da alienação parental no Brasil: a origem, conceito e consequências. **Revista Vianna Sapiens**, v. 10, n. 2, p. 28-28, 2019.

DUARTE, Matheus Santos et al. Alienação parental: perspectivas jurídicas e psicológicas. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218**, v. 5, n. 11, p. e5115878-e5115878, 2024.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Edipro, 2023.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil: à luz do novo código civil brasileiro**. Renovar, 2003.

FARIA, Jaderson Rodrigo. A alienação parental no Brasil: Efetividade ou revogação da Lei nº 12.318/2010?. **LIBERTAS DIREITO**, v. 6, n. 2, 2025.

GARDNER, Richard A. Recent trends in divorce and custody litigation. **Academy Forum**, New York, v. 29, n. 2, p. 3-7, 1985.

GOMES, Welliton Dias; DE OLIVEIRA, Anderson; CURVO, Adelaine. A alienação parental e seus impactos jurídicos e psicológicos: análise. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 8, n. 18, p. e082236-e082236, 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família. 2º v. 2002.

LEITE, Maria Carolina Sousa; CRONEMBERGER, Izabel Herika Gomes Matias. Alienação parental: elementos de (des) proteção: à criança nos processos judiciais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 4, p. 1891-1911, 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Do poder familiar. **Direito de família e o novo Código Civil**, v. 3, p. 177-189, 2003.

MACEDO, Suélem Viana; DA SILVA MARCO, Tamires. ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO: controvérsias jurídicas e lacunas legislativas. **Revista Científica UNIFAGOC-Jurídica**, v. 9, n. 2, 2024.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MELO, Mariana Augusta Cardoso de. A Lei 12.318/2010 como ferramenta coercitiva à alienação parental: uma análise frente ao direito comparado. 2021.

MOTA, Matheus Dias. Aspectos jurídicos da filiação socioafetiva no Brasil: evolução histórica da entidade familiar e os efeitos jurídicos. 2021.
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1997>.

NASCIMENTO, Andressa Gomes. Discussão sobre a possível revogação da lei de alienação parental: as alterações na legislação e as controvérsias da efetividade da lei nº 12.318/2010. 2022.

NETO, João Francisco. Princípios fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente [em linha]. set. 2015.

OLIVEIRA, Letícia Almeida. Alienação parental no âmbito jurídico brasileiro e os impactos psicológicos na criança e adolescente. 2021.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença**, v. 10, n. 2, 2013.

PEREIRA, Grazielle Barros. Alienação parental impactos psicológicos e jurídicos da Lei 12.318/10 e o contexto de sua proposta de revogação. 2025.

RIBEIRO, Sandra Inês Ferreira Feitor. Alienação parental e direito à convivência familiar. 2021.

ROCHA, Beatrice Merten. A Constitucionalidade da lei nº 12.318/2010 à luz do controle de fatos e prognoses legislativos: Entre a deferência judicial e a vedação do retrocesso social. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, v. 11, n. 8, p. 2501-2530, 2025.

SILVA, Thais Araujo; HONORATO, Lorena Guimarães Ferreira. IMPACTOS PSICOLÓGICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DESENVOLVIMENTO INFANTIL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 12, p. 883-894, 2024.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: análise de um tema em evidência**. 2009. 185 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

SOUZA, Luciana de. A transição paradigmática do direito infantojuvenil brasileiro: da situação irregular à proteção integral. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, v. 7, n. 2, p. 45-60, 2020.

SUZUKI, Cristiane Esteves. **Evolução histórica e legislativa do direito de família e filiação no Brasil**. 2014.

TRINDADE, Jorge; SILVA, Milena Leite. Crianças e adolescentes vítimas de violência: envolvimento legal e fatores psicológicos estressores. **Direito da Criança e do Adolescente: uma abordagem multidisciplinar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. LTr, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O adolescente autor de ato infracional sob a perspectiva da intersetorialidade. **Revista do Direito**, n. 47, p. 125-143, 2015.